

Acórdão: 13.771/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056725-62  
Impugnante: Delp Engenharia Mecânica S/A  
PTA/AI: 02.000147105-91  
Inscrição Estadual: 186.000575.00-78  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Nota Fiscal - Falta de Destaque de ICMS - Venda à Ordem/Para Entrega Futura - Emissão de notas fiscais de “remessa” sem destaque do valor do imposto. Inobservância do disposto no art. 323 do Anexo IX do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a emissão de nota fiscal de saída à Ordem/Entrega Futura sem o destaque do ICMS devido na operação. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.24/37), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 66, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

***DECISÃO***

Versa o presente feito sobre a emissão de nota fiscal de saída à Ordem/Entrega Futura sem o destaque do ICMS devido na operação. O Fisco exige ICMS, MR e MI.

No momento da ação fiscal foram apresentadas apenas as notas fiscais de nº 004710, emitida pela Autuada sem o destaque do ICMS e a de nº 004709 de faturamento da mesma mercadoria também sem o destaque do ICMS.

A Nota Fiscal de nº 004711, de simples remessa a favor de Siemens Ltda em que foi destacado o ICMS somente foi apresentada posterior a ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 89, inciso III do RICMS/96 o prazo para pagamento do imposto de encerra quando da saída de mercadoria com documento fiscal sem o destaque do imposto devido pela operação.

O procedimento correto para a operação em tela se encontra descrito nos artigos 321, inciso II, “a” e “b”, 322 e 323 do RICMS/96. Portanto, tudo o que for diferente deste procedimento, esta, aos olhos da legislação incorreto.

Entretanto, deve ser abatido do crédito tributário o ICMS, se comprovado, quando da liquidação, o efetivo recolhimento do imposto destacado na Nota Fiscal nº 4711.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, devendo, quando da liquidação ser abatido do crédito tributário o ICMS destacado na Nota Fiscal nº 4711, desde que comprovado o efetivo recolhimento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, Lázaro Pontes Rodrigues e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

**Sala das Sessões, 28/06/00.**

**João Alves Ribeiro Neto**  
**Presidente/Relator**

MLR